

PLATAFORMAS DIGITAIS PARA EDUCAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Laura Farencena Dotto¹; Rosane Leal da Silva²

RESUMO

Este trabalho objetiva discutir a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente das plataformas digitais educativas utilizadas pelas escolas durante a pandemia. Partindo desse contexto, questiona sobre eventuais ações e diretrizes expedidas pelos órgãos competentes, no sentido de orientar educadores e responsáveis legais para a proteção dos dados pessoais dos menores de idade. Para responder ao questionamento empregou-se o método dedutivo e pesquisa qualitativa documental, nos sites dos Ministérios diretamente implicados com o tema, com análise de documentos oficiais. Constatou-se que os documentos limitaram-se a instruir as famílias para a realização do controle parental, o que se mostrou insuficiente diante da grande quantidade de dados pessoais expostos nesses ambientes.

Palavras-chave: Dever das escolas; Preservação de informações; Responsabilidade Parental.

ABSTRACT

The present paper aims to discuss the protection of personal data of children and teenagers in the environment of educational digital platforms used by schools during the Covid pandemic. Starting on this context, questions it about eventual actions and guidelines issued by the competent bodies, in order to guide educators and legal guardians about the personal data protection of the minors. To answer the question the deductive method and documental qualitative researched were used, on the websites of the Ministries directly involved in the subject, with an analysis of official documents. It was found that the documents were limited to instructing families on how to carry out parental control, which proved to be insufficient given the large amount of personal data exposed in these environments.

Keywords: Information preservation; Parental responsibility; Schools' duty.

Eixo Temático: Direitos, Políticas Públicas e Diversidade (DPD)

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade Franciscana, pesquisadora do projeto CNPq intitulado "Direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes em tempos de pandemia: a atuação dos entes públicos brasileiros na efetivação de direitos fundamentais". E-mail: laura.dotto@ufn.edu.br.

² Doutora em Direito, professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana, pesquisadora que coordena a pesquisa CNPq intitulado "Direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes em tempos de pandemia: a atuação dos entes públicos brasileiros na efetivação de direitos fundamentais".

1. INTRODUÇÃO

O acesso à educação constitui direito social, a desempenhar importante papel na formação humana de todas as pessoas, com destaque, neste trabalho, para a condição de crianças e adolescentes. Os obstáculos a esse acesso se tornaram ainda mais notáveis no ano de 2020, período em que o planeta se viu frente a pandemia de COVID-19. A sociedade necessitou de isolamento e em razão disso as instituições de ensino precisaram se adaptar para retornar às atividades o mais rápido possível, mesmo que por meio do uso da tecnologia, incorporando as tecnologias às atividades de aprendizagem.

Evidenciada a importância da continuidade do aprendizado das crianças e dos adolescentes em tempos de mudanças abruptas, as tecnologias foram integradas no contexto educacional, estratégia que mesmo com o fim deste período se manteve dentro das escolas. Porém, além das vantagens que a tecnologia trouxe ao universo educacional, está também acarretou uma série de desafios, como a crescente dependência dos menores de idade aos dispositivos eletrônicos, com um aumento substancial de tempo em frente às telas, a exposição a conteúdos inadequados, a disseminação de informações pessoais e a vulnerabilidade cibernética, que comprometem a privacidade e segurança dos estudantes.

Com o uso cotidiano das tecnologias por parte de crianças e adolescentes, ocorre maior disponibilização de dados pessoais sensíveis, o que permite que essas informações sejam acessadas de forma mais facilitada e sem a devida proteção aos menores de idade. A constatação da maior exposição de crianças e adolescentes na internet, especialmente nas redes sociais e plataformas de aprendizagem, remete a que se discuta as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei n. 13.709/2018, no que se refere ao tema.

Mostrou-se premente a necessidade de educar tanto as crianças e adolescentes quanto os pais sobre as práticas de segurança na internet, pois apesar desta nova geração ser considerada como nativa digital, esses usuários não possuem conhecimento adequado para identificar ameaças online ou proteger suas informações pessoais de forma eficaz. Partindo dessa premissa, questionou-se a suficiência e adequação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para promover

a proteção integral de crianças e adolescentes em suas interações escolares, na internet.

O presente trabalho busca não apenas analisar os impactos multidimensionais da pandemia de COVID-19 e o uso de tecnologias para acesso à educação, mas também propor estratégias proativas para mitigar os riscos emergentes que surgem dessa exposição. Este estudo faz parte do Projeto de Pesquisa Direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes em tempos de pandemia: a atuação dos entes públicos brasileiros na efetivação de direitos fundamentais, realizado com apoio da UFN e fomento do CNPq.

2. METODOLOGIA

Para responder ao problema de pesquisa foi utilizado o método dedutivo de abordagem, partindo-se de aporte normativo e doutrinário referente aos direitos à educação de crianças e dos adolescentes. Quanto ao método de procedimento foi empregada pesquisa qualitativa documental, investigando-se a produção científica que tratou do tema neste período.

3. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS NA PANDEMIA

O direito à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes é uma questão um tanto quanto recente, tendo em vista que a popularização dos meios digitais é mais atual que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). No entanto, ainda que este não previsse proteção expressa aos direitos pessoais, estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais, que incluem aspectos de proteção integral à privacidade, desenvolvimento integral e dignidade, cuja interpretação permite afirmar que a proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes também estariam positivadas.

Nas últimas décadas foi possível acompanhar o crescimento exponencial da internet e do uso de redes sociais, principalmente após o período de 2020, em que o mundo era assolado pela pandemia do novo coronavírus, fato que fez com que os menores de idade se vissem frente à necessidade do uso da tecnologia para o acesso à educação. Ademais, o contexto de isolamento social contribuiu para que estes

passassem muito mais tempo imersos no ambiente digital e, conseqüentemente, ficassem mais vulneráveis a este ecossistema, ampliando a sua "pegada digital". Sobre esta realidade, Ana Carolina Reis Pereira (2022, p.3) entende que:

Com a pandemia da Covid-19, espaços que tinham como atividade e objetivo principal a educação formal presencial viram-se frente à incorporação súbita e irrestrita das TICs para o desenvolvimento de suas práticas, a partir dali realizadas exclusivamente de forma virtual. E enquanto o uso de novas tecnologias se configura nesse contexto como um processo irreversível, questões sobre como professores(as) e alunos(as) deveriam usar a tecnologia e sobre o que é necessário compreender a seu respeito estão sendo adiadas, quando este deveria ser o cerne da questão

Esta nova realidade, evidenciada pela autora, acarretou uma série de preocupações adicionais, relacionadas à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, fator que contribuiu para que se debatesse sobre a proteção específica prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018). Entende-se que quanto maior a imersão no ambiente digital, maiores os cuidados que se deve ter e, embora a LGPD não se concentre exclusivamente no tratamento de dados de crianças e adolescentes, ela estabelece princípios gerais, entre estes as hipóteses legais de tratamento, como o consentimento dos pais para o processamento de dados pessoais e a proteção da privacidade.

Considerando que a atividade dos controladores, que recolhem e tratam os dados pessoais, precisa ser disciplinada, o artigo 6º da LGPD (BRASIL, 2018), previu uma série de princípios, os quais buscam proteger de forma geral aqueles que necessitam acessar os sites. Com isso, tenta-se estabelecer critérios para garantir a segurança dos dados pessoais, conforme explicado por Ana Frazão (2021, p.137):

Embora a Lei não trate, pelo menos explicitamente, das discussões relacionadas à crescente utilização de algoritmos por agentes empresariais, é inequívoco que os princípios por ela previstos apontam no sentido da necessidade de transparência e prestação de contas sobre qualquer que seja o meio utilizado para o tratamento de dados, o que incluiria o meio algorítmico. Entretanto, a própria enunciação do princípio da transparência excetua os segredos de negócios, o que pode gerar dúvida sobre como compatibilizar os princípios em jogo.

Dentre os importantes princípios previstos no art. 6º, da LGPD, destaca-se o que trata da finalidade, determinando que o controlador tenha um propósito específico

para o tratamento de dados pessoais, que deve ser informado ao titular, pois o titular tem o direito de identificar quem realiza as operações e com qual propósito.

Junto a este princípio e em complemento a ele, tem-se a necessidade, que significa dizer que o recolhimento de tratamento de dados deve ser feito no limite do necessário, ou seja, o titular dos dados deve informar somente os dados pertinentes à finalidade que a plataforma necessita para entregar o acesso ao produto prometido.

Outro importante princípio, previsto no art. 6º, inciso VI versa sobre a transparência, segundo o qual o titular dos dados precisa ter ciência do que é feito com suas informações, o que deve ser feito por meio de informações claras, concisas e redigidas de forma objetiva. Toda a vez que o agente de tratamento não se atentar para o cumprimento desses deveres, deverá ser aplicado o princípio da responsabilização, conforme descrito no art. 6º, inciso IX (Brasil, 2018).

Ao analisar o tema, é possível identificar que há uma série de cuidados que devem ser observados para que os dados sejam tratados de acordo com a legislação. Sobre estes princípios, Tepedino e Teffé (2020, p.92), entendem que:

Uma análise minuciosa dos princípios da LGPD – que têm grande parte de seu centro gravitacional baseado na tutela integral do ser humano – revela a preocupação da norma com a participação do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais. Verifica-se no texto legal cuidadosa caracterização do consentimento, seguindo a linha do GDPR e das normas mais atuais sobre o tema, além de uma série de disposições que oferecem regramento específico para concretizar, orientar e reforçar o controle dos dados através do consentimento.

Alcançando o entendimento acerca das proteções dos dados pessoais nas plataformas digitais, cabe refletir sobre a realidade pandêmica, no qual as escolas passaram a interagir com seus estudantes a partir do uso de tecnologias. No período houve largo uso de plataformas digitais para divulgação de materiais de ensino, e para terem acesso a toda essa dinâmica os alunos necessitavam de que seus dados fossem informados às plataformas de ensino, ignorando como seus dados pessoais seriam posteriormente utilizados, para quem eventualmente os dados seriam repassados ou mesmo sem ter ciência sobre qual o destino seria dado para importantes documentos, como os que demonstraram o seu rendimento cognitivo e dados do seu processo educacional, que deveriam ser mantidos sob sua privacidade. Acerca destas questões, Rosane Leal da Silva (2024, p. 272) entende que o tema:

[...] deveria também ser objeto de reflexão no Brasil, pois se todos os resultados das avaliações dos estudantes forem lançados nas plataformas educativas operadas por grandes empresas estrangeiras, os dados de rendimento dos estudantes passam a terceiros alheios ao processo ensino-aprendizagem. Há o risco de que os algoritmos classifiquem aquela criança e adolescente com base nessas informações e, a partir disso, gerem scores que podem interferir na sua futura inclusão no mercado de trabalho, em afronta ao princípio da igualdade. E assim, ao lado de um Currículo Lattes (ou até mesmo sobrepondo-se a ele) o profissional teria um “Currículo Google”. A diferença é que esse último não foi elaborado pelo titular, que sequer sabe quais informações a seu respeito foram utilizadas para a sua elaboração. Tudo isso sem direito ao esquecimento!

É muito importante lembrar que os dados que estão sendo abordados são de crianças e adolescentes, que ainda não possuem maturidade suficiente e sequer são capazes de decidir acerca de quais informações querem que os demais internautas e as plataformas tecnológicas tenham acesso. Pensando nesta realidade, pergunta-se: caberia às escolas filtrar quais os dados pessoais seriam vinculados às plataformas, pois uma vez disponibilizados não é mais possível o seu esquecimento?

Sabendo que as instituições de ensino foram uma das grandes responsáveis pela divulgação dos dados pessoais dos estudantes, é possível presumir o quanto essas empresas, especialmente as que ofertaram plataformas digitais educativas, como a Google, coletaram e armazenaram dados pessoais, lucrando com essa atividade.

Logo, tendo em vista a grande ameaça aos dados pessoais das crianças e adolescentes, medidas de ensino, proteção e conscientização sobre o uso das informações e tratamento de dados pessoais foram criadas e divulgadas, conforme será explanado no próximo tópico.

4. GUIAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: DICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A crescente digitalização da educação durante o período pandêmico e, conseqüentemente, a vultosa exposição dos dados pessoais de crianças e adolescentes trouxeram novos riscos, sendo um deles a violação dos direitos à proteção de dados pessoais dos menores de idade. Tal fato suscitou uma maior necessidade em se pensar sobre estratégias de ampliação dos cuidados no âmbito educacional, tanto por parte dos pais, das escolas e do Estado.



Nesse sentido, o Governo produziu o Guia “De Boa na Rede” (Brasil, 2023) e a cartilha de “Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet - Recomendações para Pais Responsáveis” (Brasil, 2020). Estes são guias de orientações voltados para a proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que atualmente estes são uma parcela considerável de vulneráveis ao mundo tecnológico, principalmente com o processo de educação mediada pelas tecnologias.

Ao se pensar neste grau de vulnerabilidade dos adolescentes em meio ao ensino remoto, é preciso observar todas as realidades, sendo uma delas, a de que uma parte considerável dos estudantes não possui amplo conhecimento dos meios de proteção de dados pessoais. Logo, estes não detêm condições de se protegerem para que não sejam expostos desnecessariamente nos ambientes das plataformas digitais educativas. Partindo dessa constatação, entende-se relevante divulgar as dicas e instruções, presentes nos guias publicados pelo governo.

Primeiramente, abordando o documento intitulado “De Boa na Rede”, este apresenta formas de identificar meios de exposição dos dados pessoais e também formas de protegê-los. A plataforma conta, na parte inicial, com um vídeo explicativo do que é possível fazer na internet, no decorrer da página é apresentado um painel criativo, no qual o acessante pode optar entre as formas de proteção dos dados dos menores de idade no Discord, X, TikTok, Kwai, Youtube, Facebook e Google. Ademais, esta plataforma ainda disponibiliza dicas de como reconhecer o vício em telas e a forma de controle que os pais devem realizar sobre os jogos acessados pelas crianças e adolescente, além de esclarecer sobre muitas ações que se constituem crimes e podem ser denunciadas (Brasil, 2023)

Na segunda publicação sobre os meios de proteção de dados, também realizada pelo Governo Federal, com o apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, são apresentadas dicas e ferramentas para a proteção de dados pessoais, tais como a necessidade de controlar o acesso das crianças a internet, a importância da supervisão do uso, a promoção e a conscientização dos pequenos sobre os reais perigos que a publicação de dados pessoais podem ocasionar (Brasil, 2020)

Ainda destacando as orientações da cartilha, tem-se a importância da instalação de programas de controle parental, os quais são responsáveis por permitir

que adultos tenham o controle do acesso das crianças e adolescentes nas plataformas, bem como os dados pessoais que são informados por estes, tornando a proteção de divulgação em locais desconhecidos ou desnecessários mais acessível (Brasil, 2020)

Observando ambas as divulgações de dicas realizadas por meio governamental, é explícito alguns pontos de encontro entre elas, como a necessidade de conversar com os menores de idade para que se possa explicar aos internautas os perigos da divulgação de dados pessoais e simultaneamente também é citado a necessidade de monitoramento pelo controle parental. Cabe ressaltar que em diversos casos, as crianças não possuem entendimento do que são dados pessoais e sequer imaginam o que poderá ocorrer a partir do uso e da divulgação indevida de suas informações, fator que os torna vulneráveis ao ambiente digital e torna necessário que possuam alguém com entendimento orientando o seu uso.

Ao tratar do tema sob o prisma do processo educacional, torna-se necessário refletir sobre as plataformas que as escolas adotaram em meio ao cenário pandêmico para dar prosseguimento ao acesso à educação, quase que na maioria dos casos de empresas privadas, como a *Google* ou *Microsoft*. Percebe-se que, apesar da importância do tema, o Ministério da Educação não expediu diretrizes ou instruções para a proteção de dados pessoais desses titulares.

É compreensível que as escolas não puderam optar por outros meios que não as plataformas de ensino para as aulas à distância, porém, é notório que haveria uma possibilidade destas terem protegido seus alunos, por meio da divulgação de informações sobre a importância de proteger os dados pessoais, e também difundir o conhecimento de quais eram os dados realmente necessários para acessar o material didático. Visualizando esta realidade, pode-se constatar que novamente a proteção dos dados das crianças e adolescentes ficou unicamente sob responsabilidade dos pais, que tiveram que obter conhecimentos acerca do assunto para a proteção dos seus filhos.

5. CONCLUSÃO

O tema da proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes se tornou ainda mais em voga após a utilização das tecnologias da informação e comunicação



como meio de acesso à educação, sobretudo no período da pandemia de 2020.

No entanto, juntamente com esta maior imersão no ambiente digital, há maior exposição de dados pessoais, incluindo o armazenamento, nas plataformas digitais, dos resultados do processo de aprendizagem dos estudantes, o que pode violar sua privacidade. Estes novos problemas destacam a importância da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual trouxe princípios necessários para o processamento a ser realizado pelos agentes de tratamento. Dentre esses princípios destaca-se a transparência, isto é, o direito de o titular ou quem zela por ele, no caso os seus responsáveis legais, terem ciência do que está sendo feito com seus dados, juntamente com a importância de divulgar somente dados necessários para cada situação.

O respeito à finalidade do uso e o recolhimento de dados pessoais dentro do mínimo necessário precisam ser observados pelos agentes de tratamento, neste caso as plataformas educativas. A novidade do tema, a falta de tradição das escolas em utilizar as tecnologias e a limitação da atuação do Ministério da Educação nessa seara pode ter contribuído para a maior vulnerabilidade de dados pessoais de crianças e adolescentes nas plataformas educacionais.

Constatou-se que durante o período foram divulgadas apenas duas publicações para auxiliar os pais a protegerem os dados pessoais dos seus filhos, ação importante, porém insuficiente, pois centrou-se nas famílias, quando as escolas deveriam ter dado apoio às crianças e as ensinado sobre o tema.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Franciscana, por ofertar o ambiente, sua biblioteca e seu apoio para a realização desse projeto de Pesquisa. Ao CNPq, pelo pagamento da bolsa de fomento Iniciação Científica, no Projeto intitulado. A professora Rosane Leal da Silva pelos ensinamentos sobre o assunto para a elaboração do artigo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.



BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). [S. l.], 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **De Boa na Rede, por um ambiente virtual segura para crianças e adolescentes.** Gov.br. [S. l.]. 2023, p.1-1. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/deboanarede>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet - Recomendações para Pais e Responsáveis.** Gov.br. [S. l.]. 2020, p. 1-29. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/proteodecrianaseadolescentesnainternat.pdf>.

Acesso em: 7 ago. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** Criança e Consumo, 2021, p. 1-272. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

PEREIRA, Ana. **Os Desafios do Uso das Tecnologias Digitais na Educação em Tempos de Pandemia.** Educação Temática Digital V. 24 nº1. Campinas, 2022, p. 1-19, Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-25922022000100187. Acesso em: 7 ago. 2024.

SILVA, Rosane Leal da. **O direito constitucional à educação em tempos de pandemia: o uso das plataformas educativa e os riscos aos dados pessoais de crianças e adolescentes.** In: BUHRING, Marcia Andrea; GARCIA, Jaci Rene Costa; PES, João Hélio Ferreira (Orgs.). **Diálogos de Direito Constitucional Aplicado.** v. 2. Porto Alegre: Fi, 2022, p. 252-279.

TEPEDINO, Gustavo. **O Consentimento na Circulação de Dados Pessoais.** Revista Brasileira de Direito Civil V.25. Belo Horizonte, 2020, p. 83-116. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521/389>. Acesso em: 7 ago. 2024.